



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005355-83.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EURIPEDES APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1005355-83.2024.8.26.0405
Euripedes Aparecido Marques de Oliveira
Banco Bradesco Financiamentos S/A
Foro de Osasco/1ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE TAXA DE JUROS ABUSIVA. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) NÃO SUJEITO À MESMA RESTRIÇÃO. TAXA DE JUROS CONTRATADA DENTRO DO LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por contratante de empréstimo consignado contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual, sob a alegação de que a taxa de juros aplicada foi abusiva por exceder o limite estabelecido pelas Instruções Normativas do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há abusividade na taxa de juros remuneratórios e no Custo Efetivo Total (CET) do contrato de empréstimo consignado, à luz das limitações impostas pela Instrução Normativa do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 e suas sucessoras impõem limites apenas às taxas de juros remuneratórios dos empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET), que engloba demais encargos contratuais.

4. O contrato firmado entre as partes em novembro de 2019 estabelece taxa de juros de 2,08% ao mês, conforme permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 92/2017, vigente à época, não se configurando abusividade na cobrança.

5. Diante da inexistência de cobrança indevida ou de ilegalidade na estipulação da taxa de juros, não há fundamento para a revisão contratual ou para a repetição de indébito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A limitação imposta pelas Instruções Normativas do INSS aplica-se apenas à taxa de juros remuneratórios dos empréstimos consignados, não alcançando o Custo Efetivo Total (CET). B) A estipulação da taxa de juros dentro do limite normativo vigente à época do contrato afasta a alegação de abusividade e impede a revisão contratual ou a repetição de indébito.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, art. 13, II; Instrução Normativa INSS/PRES n. 92/2017.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1012978-18.2024.8.26.0562, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, j. 05/09/2024. TJSP, Apelação Cível n. 1000405-95.2023.8.26.0201, Rel. Des. Penna Machado, j. 14/07/2023. TJSP, Apelação Cível n. 1035232-19.2023.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, j. 11/09/2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Euripedes Aparecido Marques de Oliveira em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, onde alegou, em suma, ter celebrado contrato de empréstimo consignado com taxa de juros e Custo Efetivo Total abusivas, vez que superiores ao limite estabelecido pelas Instruções Normativas do INSS. Pleiteou pelo reconhecimento da abusividade da taxa de juros contratada e sua redução ao limite imposto pela Instrução Normativa, com a restituição dos valores pagos a maior.

A r. Sentença de fls. 112/114 julgou improcedente a ação.

Apela a requerente às fls. 117/130, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos.

Contrarrazões às fls. 134/137.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitado pelo requerido em sede de contrarrazões de apelação. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Passo à análise do recurso, o qual entendo não comportar provimento.

Em relação aos juros praticados no âmbito dos empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário, deve-se aplicar as normas da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 e das Instruções que a sucedem.

Entretanto, a limitação trazida pela IN diz respeito apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, que não está sujeito a limitação, pois corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Bancário. Empréstimo consignado. Ação revisional de contrato bancário devido à cobrança de juros abusivos. Sentença de Improcedência. Recurso da parte autora. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Alegação de imposição de juros superiores aos autorizados pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Referência legal à "custo efetivo" que não se confunde com "custo efetivo total" (CET) da operação de crédito. Limite previsto na instrução normativa que foi respeitado. Danos morais, ademais, não configurados. Sentença mantida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata demonstra as taxas de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Assim, o limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados, e não do CET, é previsto no art. 13, II, da referida Instrução Normativa, que foi objeto de sucessivas alterações.

Tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi firmado em novembro de 2019, com taxa de juros de 2,08% a.m. (fls. 88/94), e que o limite previsto para taxa de juros na norma vigente à época era de 2,08% a.m. (Instrução Normativa INSS/PRES n. 92/2017), observa-se que a limitação imposta na norma foi devidamente observada.

Inexistindo cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes, não há de se falar em readequação da taxa de juros ou do CET, tampouco em repetição de indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para o patamar de R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO